



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4367/2018

Tipo: Projeto de Lei: 75/2018

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 03/05/2018 17:34:47

Procedência: Sandro Parrini

Assunto: Dispõe sobre o Registro do Grupo Sanguíneo e Fator RH nas Carteiras de Estudantes de Todos os Alunos da Rede Pública do Município de Vitória e dá outras providências.

SANDRO PARRINI - Lei nº 9.295

Processo: 4367/2018
Tipo: Projeto de Lei: 75/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 03/05/2018 17:34:47
Procedência: Sandro Parrini
Assunto: Dispõe sobre o Registro do Grupo Sanguíneo e Fator RH nas Carteiras de Estudantes de Todos os Alunos da Rede Pública do Município de Vitória e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº ____/201____

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DO GRUPO SANGUÍNEO E FATOR RH NAS CARTEIRAS DE ESTUDANTES DE TODOS OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O Grupo Sanguíneo e Fator RH de todos os alunos da Rede Pública do Município de Vitória, serão registrados nas Carteiras de Estudantes ou Cadernetas Escolares pelas Escolas da Rede Pública do Município de Vitória.

Art. 2º. As informações de que trata o Art. 1º desta Lei deverão ser comprovadas através de exames e/ou documentos médicos pelos pais ou responsáveis dos alunos menores de 18(dezoito) anos, quando da realização da matrícula.

§1º. Os alunos que contarem com 18(dezoito) anos completos na data da matrícula, comprovarão pessoalmente com documentos médicos, as informações de que trata o Art. 1º desta Lei.

§2º. A não apresentação de exames e/ou documentos médicos na data da matrícula não impedirão a realização da matrícula do aluno, cabendo à unidade de ensino, periodicamente, solicitar as informações pendentes aos pais ou responsáveis.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4367	02	<i>S</i>



Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de maio de 2018

Sandro Parrini
SANDRO PARRINI
 VEREADOR - PDT 
Sandro Parrini
 Vereador - PDT
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
 5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4367	03	8



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa oferecer maior segurança aos alunos matriculados na Rede Pública do Município, bem como a seus pais, em possíveis ocorrências de acidentes.

A medida vai atingir um número elevado de crianças e adolescentes dos ensinos fundamental e médio do ensino público do Município.

Registre-se que matéria semelhante foi aprovada no Rio de Janeiro, sendo que naquele Estado o registro do grupo sanguíneo e fator RH foram inseridos nos uniformes escolares, mas para evitar qualquer despesa, elaboramos a inserção nas carteiras de estudantes, uma vez que elas já são elaboradas normalmente.

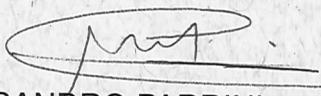
Importante ainda mencionar que caso determinada escola utilize a agenda ao invés da carteira de estudante, os dados deverão ser ali inseridos.

Anexo ao Projeto de Lei, juntamos um modelo de carteira de estudante e o local onde poderão ser inseridos os registros a que ele se refere.

O intuito é que a Lei seja adotada pelas escolas da rede municipal de ensino, através da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando ser a medida importante, além de não gerar qualquer custo para o Poder Público, solicitamos o voto favorável dos ilustres Vereadores.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 e maio de 2018.


 SANDRO PARRINI
 VEREADOR - PDT

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
 5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.



PREFEITURA DE
VITÓRIA

Secretaria Municipal
de Educação

Documento Estudantil
conforme Lei 4882/99

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4367	04	8

Turma

3º ANO C V Vespa

Tipo Sanguíneo
e Fator RH:

PROPOSTA DE
INCLUSÃO

A+

Nascimento

21/03/2009

ano letivo

2017

matrícula

data da emissão

validade

12/05/2017

Março/2018

Escola Municipal de Ensino
Fundamental

EBER LOUZADA
ZIPPINOTTI

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EMEF "EBER LOUZADA ZIPPINOTTI"
Attna. Dáher Carneiro, 815 - Jardim da Penha
CEP: 29060-490 - Vitória-ES - Tel: (27) 3235-1082
Ato de Criação: Lei 3.906 de 05/12/93
Ato de Autovação: Res. Nº 015/99 do CEE de 27/04/99

Natalina Daher Carneiro, 815 - Jardim Da Penha, Vitória. Telefone:
(27)3235-1082

Scanned by CamScanner
Carimbo da escola
Assinatura do diretor
Juliana Marche



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
4367	05	8

ao afel,
para provisórias

Em: 03/05/2018.

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08/05/2018

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 08/05/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 09/05/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 10/05/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 15/05/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

COVANA SUCHECIL DE ATIVIDADE	
Nome	00260000000000000000
Setor	Reunião
Assunto	
Local	
Horário	

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Educação
- 3) Sociedade
- 4)

EM 21/05/2018

DIRETOR DE

Wanderem Magunhe

INCUTIR SE EM PAUTA PARA
DIRETORIA DE COMISSÕES

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça

para designar Relator, nesta data.

Em, 21/05/2018

Secretaria das Comissões

Jury

razo limite para devolução ao S.A.C.
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ATÉ

25/05/2018

Secretaria do S.A.C.

Jury

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Wanderem Magunhe

EM, 24/05/2018

Leonil
PPS

razo limite para devolução ao S.A.C.
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ATÉ

11/06/2018

Secretaria do S.A.C.

Jury

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei

Projeto de Lei nº 75/2018; Processo nº 4.367/2018

Autor: Sandro Parrini

Dispõe sobre o Registro do Grupo Sanguíneo e Fator RH nas Carteiras de Estudante de Todos os Alunos da Rede Pública do Município de Vitória e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como conteúdo obrigar as escolas de ensino público de Vitória a inserirem nas Carteiras de Identidade Estudantil o Grupo Sanguíneo e Fator RH dos respectivos alunos, podendo o Executivo regulamentar a lei por decreto. Essas informações deveriam ser entregues pelos responsáveis do estudante ao estabelecimento escolar, no momento da matrícula, ou *a posteriori*, com a responsabilidade dos centros educacionais de cobra-los. Nos casos de alunos maiores de 18 (dezoito) anos, ele seria o responsável por entregar os documentos, já que possui plena capacidade civil.

Para melhor análise do projeto de lei, segue a transcrição dele na íntegra:

Art. 1º. O Grupo Sanguíneo e Fator RH de todos os alunos da Rede Pública do Município de Vitória, serão registrados nas Carteiras de Estudantes ou Cadernetas Escolares pelas Escolas da Rede Pública do Município de Vitória.

Art. 2º. As informações de que trata o Art. 1º desta Lei deverão ser comprovadas através de exames e/ou documentos médicos pelos pais ou

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4367	07	A3

responsáveis dos alunos menores de 18(dezoito) anos, quando da realização da matrícula.

§1º. Os alunos que contarem com 18(dezoito) anos completos na data da matrícula comprovarão pessoalmente com documentos médicos, as informações de que trata o Art. 1º desta Lei.

§2º. A não apresentação de exames e/ou documentos médicos na data da matrícula não impedirão a realização da matrícula do aluno, cabendo à unidade de ensino, periodicamente, solicitar as informações pendentes aos pais ou responsáveis.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 QUANTO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Com base no Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória, a resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

- I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;
- II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:
 - a) consulta plebiscitária e referendo popular;
 - b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
 - c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
 - d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
 - e) licença para processar Vereador;
 - f) divisão territorial e administrativa do Município;
 - g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

O presente parecer focará em seu aspecto formal, principalmente em relação à Constituição, sem análise do mérito, já que não se encaixa em nenhum dos casos descritos no inciso II do dispositivo supracitado.

CAIXA DE FICHA	DATA DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1367	08	AB

De acordo com o Art. 23 da Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

Mesmo que o “cuidar da saúde”, exposto no dispositivo supracitado, seja uma competência material do Município, pode haver legislações sobre esse tema, devendo, nesse último caso, obedecer às normas de competência legislativa. Sobre o inciso II do Art. 23 nos casos de legislação, como a matéria é de competência comum/concorrente dos três entes federados, deve-se observar o disposto no Art. 30 da Constituição da República, quando se trata do Município.

Conforme o Art. 30, II da CRFB/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De acordo com esse dispositivo, a competência legislativa dos Municípios é “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, leia-se em assuntos de interesse local. Como o Município deve suplementar a legislação federal e a Constituição da República permite ao órgão federativo legislar para “cuidar da saúde”, em casos de interesse local, pode-se perceber que há possibilidade constitucional do Município legislar sobre o projeto de lei em questão.

Além do exposto, outra face, além do “cuidar da saúde”, seria o legislar sobre educação. Conforme o Art. 21, inciso XXIV, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, porém aspectos que não sejam tão gerais como as diretrizes e bases da educação nacional não são abarcados no rol de competência legislativa exclusiva da União.

Ao contrário, conforme a Constituição:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4367	09	LB

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado¹ e da Família [...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

Se há profissionais da educação básica no âmbito dos Municípios, pode-se perceber que o Município também possui competência material e legislativa sobre a educação, suplementando a legislação federal, nos casos de interesse local, como exposto anteriormente. No caso do projeto de lei em questão, há interesse local, tanto no “cuidar da saúde” quanto na “educação, portanto, é de competência do Município legislar sobre o assunto.

2.2 QUANTO À COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Competência legislativa da Câmara Municipal possui caráter residual, ou seja, todos os assuntos que são pertinentes ao Município legislar e que não são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal são de competência da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória.

No tópico anterior, já foi discorrido sobre o projeto de lei ser de competência do Município, por ser a suplementação da legislação federal e havendo interesse local. Para chegar à conclusão se a matéria é de competência da Câmara Municipal, deve-se observar o Artigo 80, parágrafo único, no qual estão elencadas as competências legislativas privativas do Prefeito, e o Artigo 18 da Lei Orgânica de Vitória, que aborda as competências materiais privativas do Prefeito Municipal. Além disso, outro dispositivo deve ser observado, o Artigo 61, §1º, da Constituição da República que, pelo princípio da simetria, também são competência legislativas do Executivo Municipal, observando-se as devidas alterações.

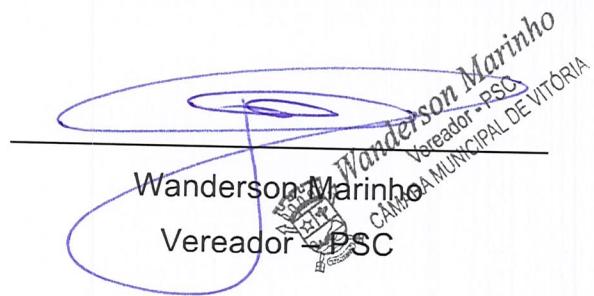
¹ “**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4367-10		A3

Ao observar os dispositivos citados e a separação de Poderes, pode-se perceber que a matéria do projeto de lei em questão é de iniciativa da Câmara, pois não enseja em aumento de gasto², não interfere na iniciativa privada, pois a eficácia é somente sobre as escolas públicas do Município de Vitória, e não interfere na Administração Pública Municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão de Constituição e Justiça é competente em analisar somente o mérito da questão, exceto nos casos de matéria do Art. 61, II do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória, que não é o caso do projeto de lei em questão. Foi analisado que a matéria é de Competência dos Municípios e, mais especificamente, da Câmara Municipal dos Vereadores, não ocorrendo em inconstitucionalidade ou vício de iniciativa, e de acordo com a Legislação Federal. Devido ao exposto, vota-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição.


 Wanderson Marinho
 Vereador - PSC
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

² Isso pode ser afirmado porque, de acordo com a lei municipal nº 5.553, de 26 de maio de 2002, há gratuidade nas carteiras escolares de Vitória. Além disso, de acordo com o artigo 1º, §6º, da lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, há a obrigatoriedade de haver a renovação anual das carteiras de estudante, fazendo com que haja a readaptação do modelo de carteira de identidade estudantil para o próximo ano sem que haja aumento de gastos.

Matéria : Projeto de Lei nº75/2018

Reunião :

Comissão de Justiça 0706

Data :

07/06/2018 - 15:00:01 às 15:03:38

Tipos :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4367	11	AB

N.Ordem Nome do Parlamentar

17 Davi Esmael
30 Leonil
32 Mazinho dos Anjos
28 Sándro Parrini
20 Wanderson Marinho

Partido Voto Horário

PSB Sim 15:03:16
PPS Sim 15:03:12
PSD Sim 15:03:20
PDT Sim 15:03:17
PSC Sim 15:03:33

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4367	12	20



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o duto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 25/2018 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 4367/2018.

Palácio Atílio Vivácqua,

Matéria : Requerimento de Urgencia 3

Reunião :

51º Sessão Ordinária

Data :

13/06/2018 - 18:24:42 às 18:25:17

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 10 Parlamentares

N. Ordem Nome do Parlamentar

35 Cleber Felix
33 Dalto Neves
17 Davi Esmael
29 Denninho Silva
7 Fabrício Gandini
30 Leonil
24 Luiz Paulo Amorim
9 Max da Mata
32 Mazinho dos Anjos
31 Nathan Medeiros
11 Neuzinha
34 Roberto Martins
28 Sandro Parrini
21 Víncius Simões
20 Wanderson Marinho

<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
PROG	Sim	18:24:54
PTB	Não Votou	
PSB	Não Votou	
PPS	Não Votou	
PPS	Sim	18:24:50
PPS	Sim	18:24:49
PV	Sim	18:24:47
PSDB	Sim	18:24:57
PSD	Sim	18:25:13
PSB	Sim	18:24:49
PSDB	Não Votou	
PTB	Sim	18:25:03
PDT	Sim	18:24:48
PPS	Não Votou	
PSC	Não Votou	

Totais da Votação:

SIM 9 NÃO 0

TOTAL 9

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4367	13	10



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IPAL DE VITÓRIA	
OLHA	RUBRICA
4267	14

Comissão de Educação

DEI
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 11/06/2018

Ribeiro Moreira

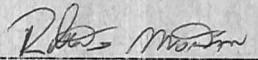
Presidente

Reunião : 52º Sessão Ordinária
Data : 14/06/2018 - 16:13:06 às 16:14:14
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 9 Parlamentares

Nº Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	16:13:48
30	Leonil	PPS	Sim	16:14:08
34	Roberto Martins	PTB	Sim	16:13:53

Totais da Votação : SIM 3 NÃO 0 TOTAL 3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4367	15	RP



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4387	16	RP

Comissão de Saúde e Assistência Social.

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 14/08/2008

Presidente

Reunião :

52º Sessão Ordinária

Data :

14/06/2018 - 16:16:05 às 16:16:43

TIPO :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
35	Cleber Felix
33	Dalto Neves
7	Fábricio Gandini

Partido	Voto
PROG	Sim
PTB	Sim
PPS	Sim

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
436X	17	NP

Totais da Votação :

SIM	NÃO
3	0

TOTAL	3
-------	---


PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4362	13	RE

Incluído em Pauta da
Ordem do dia 14/06/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 14/06/2018

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Rechro Endlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 15/06/2018

Rechro Endlich Santos
Diretor DEL

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 18/06/2018

Letycia P.

ASSINATURA

Matéria : Projeto de Lei nº 75/2018

Reunião : 52º Sessão Ordinária
Data : 14/06/2018 - 17:03:17 às 17:04:09
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
35	Cleber Felix
33	Dalto Neves
17	Davi Esmael
29	Denninho Silva
7	Fábricio Gandini
30	Leonil
24	Luiz Paulo Amorim
9	Max da Mata
32	Mazinho dos Anjos
31	Nathan Medeiros
11	Neuzinha
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho

Partido	Voto	Horário
PROG	Sim	17:03:26
PTB	Sim	17:03:37
PSB	Não Votou	
PPS	Não Votou	
PPS	Sim	17:03:35
PPS	Sim	17:03:21
PV	Não Votou	
PSDB	Sim	17:03:28
PSD	Sim	17:03:44
PSB	Sim	17:03:32
PSDB	Não Votou	
PTB	Sim	17:03:24
PDT	Sim	17:03:21
PPS	Sim	17:04:04
PSC	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM 10 NÃO 0

TOTAL
10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6367	19	VL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4367	20	10

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 241

Vitória, 18 de Junho de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.016/2018, referente ao Projeto de Lei nº 75/2018, de autoria do Vereador Sandro Parrini** aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de Junho de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **3547554/2018** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 19/06/2018 Hora 16:52
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Documento: **OFICIO - 241**
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4367	21	RP

AUTÓGRAFO DE LEI N° 11.016

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 75/2018**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DO GRUPO SANGUÍNEO E FATOR RH NAS CARTEIRAS DE ESTUDANTES DE TODOS OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O Grupo Sanguíneo e Fator RH de todos os alunos da Rede Pública do Município de Vitória, serão registrados nas Carteiras de Estudantes ou Cadernetas Escolares pelas Escola da Rede Pública do Município de Vitória.

Art. 2º. As informações de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser comprovadas através de exame e/ou documentos médicos pelos pais ou responsáveis dos alunos menores de 18 (dezoito) anos, quando da realização da matrícula.

§1º. Os alunos que contarem com 18 (dezoito) anos completos na data da matrícula, comprovarão pessoalmente com documentos médicos, as informações de que trata o art. 1º desta Lei.

§2º. A não apresentação de exames e/ou documentos médicos na data da matrícula não impedirão a realização da matrícula do aluno, cabendo à unidade de ensino, periodicamente, solicitar as informações pendentes aos pais ou responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4367	02	10

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de Junho de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4367	23	RE

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/248

Vitória, 09 de julho de 2018

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.295, anexa, o Autografo de Lei nº 11.016/18, referente ao Projeto de Lei nº 75/18, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 432/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 10/07/2018 19:10:26
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionado na Ici nº 9.295, Projeto de Lei nº 75/18, Vereador Sandro Parrini

Exmo. Sr.

Vereador Vinícius José Simões
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta
Ref. Proc. 3547554/18
4367/18

Projeto de Lei nº: 3751/2018
Processo nº: 43671/2018
Autor: Sandro Pannini



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 10 / 07 / 18

(Assinatura)
RUBRICA

LEI N° 9.295

Dispõe sobre o registro do Grupo Sanguíneo e Fator RH nas carteiras de estudantes de todos os alunos da rede pública do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O Grupo Sanguíneo e fator RH de todos os alunos da Rede Pública do Município de Vitória serão registrados nas Carteiras de Estudantes ou Cadernetas Escolares pelas Escolas do Município de Vitória

Art. 2º. As informações de que trata o Art. 1º desta Lei deverão ser comprovadas através de exames e/ou documentos médicos pelos pais ou responsáveis dos alunos menores de 18 (dezoito) anos, quando da realização da matrícula.

§ 1º. Os alunos que contarem com 18 (dezoito) anos completos na data da matrícula comprovarão pessoalmente com documentos médicos, as informações de que trata o Art. 1º desta Lei.

fj

§ 2º. A não apresentação de exames e/ou documentos médicos na data da matrícula não impedirão a realização da matrícula do aluno, cabendo à Unidade de Ensino, periodicamente, solicitar as informações pendentes aos pais ou responsáveis.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

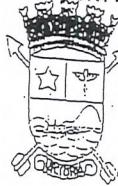
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 09 de julho de 2018.

LR
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 3547554/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9295
Em, 12/07/2018

Funcionário *Lettyca Ribeiro*

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 12/07/2018

Silvana Manola
Diretor/DEL

Ao DEL
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 12/07/2018

Presidente

■ ARQUIVE-SE ■

Em, 13/07/2018

Silvana Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Mr. Diretor, devidamente providenciado.
Em, 16/07/2018
Lettyca
ASSINATURA